



A Constituição, promulgada dia 5 de outubro, garante importantes conquistas aos servidores.

Vitórias do servidor

Os servidores públicos conquistaram inúmeras e importantes vitórias com a promulgação da nova Constituição, dia 5 de outubro. Para condensar e explicar as vantagens obtidas, o secretário de Recursos Humanos da Sedap, Marcondes Mundim Guimarães, determinou à Subsecretaria de Normatização, Legislação e Jurisprudência que fizesse a comparação de todos os assuntos específicos ou correlatos à administração dos servidores públicos civis federais entre os textos constitucionais de 5 de outubro de 1988 (em vigor) e de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

O quadro com a tabulação das conquistas dos servidores civis da administração federal que a **Revista do Servidor Público** publica, com exclusividade, é inédito e vai possibilitar aos órgãos de pessoal a visualização global das modificações havidas, bem como facilitará aos servidores a consulta rápida e segura sobre a sua situação funcional determinada na Carta em vigor.

Segundo explicação do secretário de Recursos Humanos são considerados como inovações, nesta comparação, os assuntos não previstos na Constituição de 1967, mas incluídos no novo texto cons-

titucional, não obstante estarem disciplinados em leis ordinárias. Mundim ressalta também que no capítulo dos Direitos Sociais da nova Carta, que trata genericamente dos direitos dos trabalhadores, foram extraídos do art. 7º, apenas os incisos aplicáveis aos servidores públicos, conforme o disposto no § 2º do art. 39.

PRINCIPAIS CONQUISTAS

Para os 920 mil servidores federais da administração direta, das autarquias e

fundações públicas, bem como para milhares de servidores dos Estados, Distrito Federal e municípios, o capítulo dos Direitos Sociais garante, com aplicação imediata: acréscimo à remuneração das férias o valor correspondente a um terço (33,33%) do salário normal; remuneração das horas extras acrescidas de 50%; licença-gestante passa a ser de 120 dias e a licença-paternidade de cinco dias, bastando que o servidor apresente a certidão de nascimento do filho ao órgão de pessoal onde trabalha; entre outros.

Algumas outras conquistas, não menos importantes, ainda dependem de regulamentação, por lei complementar ou por lei ordinária — as que não são consideradas auto-aplicáveis —, entre as quais destacam-se: admissão de pessoal no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional somente poderá ser realizada por concurso público; os aposentados, 180 dias após a promulgação da Constituição, terão seus proventos corrigidos na mesma proporção e na mesma data dos servidores públicos em atividade; e a redução aos limites estabelecidos na nova Carta, dos vencimentos e vantagens adicionais que estejam sendo pagos em desacordo à Constituição, acabando com a figura dos "marajás".



Sarney autografa a Constituição

CONSTITUIÇÃO

O SERVIDOR FEDERAL, NAS CONSTITUIÇÕES DE 1967 e 1988

CONSTITUIÇÃO DE 1988	CONSTITUIÇÃO DE 1967 C/a Emenda Constitucional nº 1, de 1969	PRINCIPAIS INOVAÇÕES
<p>Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>IV — salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;</p> <p>VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;</p> <p>VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;</p> <p>VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;</p> <p>IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p> <p>.....</p> <p>XII — salário-família para os seus dependentes;</p> <p>XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>.....</p> <p>XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;</p> <p>XVI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;</p> <p>XVII — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p>XVIII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;</p>	<p>Art. 165 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;</p> <p>.....</p> <p>omisso.</p> <p>.....</p> <p>omisso.</p> <p>.....</p> <p>omisso.</p> <p>.....</p> <p>IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;</p> <p>.....</p> <p>II — salário-família aos seus dependentes;</p> <p>.....</p> <p>VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;</p> <p>.....</p> <p>VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;</p> <p>.....</p> <p>omisso.</p> <p>.....</p> <p>VIII — férias anuais remuneradas;</p> <p>.....</p> <p>XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;</p>	<p>Estabeleceu condições de igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais.</p> <p>Unificação e periodicidade nos reajustes.</p> <p>.....</p> <p>Inovação.</p> <p>.....</p> <p>Inovação.</p> <p>.....</p> <p>Inovação.</p> <p>.....</p> <p>Fixou a jornada em 8 horas e a carga horária em 44 horas semanais, no máximo.</p> <p>.....</p> <p>Suprimiu feriados civis e religiosos.</p> <p>.....</p> <p>Fixou em 50% o acréscimo mínimo da remuneração, na prestação de serviço extraordinário.</p> <p>.....</p> <p>Acresce à remuneração das férias o valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário normal.</p> <p>.....</p> <p>Licença à gestante passou a ser de 120 dias.</p>

<p>XIX — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;</p> <p>XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Determina se estabeleçam incentivos específicos para o trabalho da mulher.</p>
<p>XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;</p> <p>XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;</p>	<p>omisso.</p> <p>IX — higiene e segurança do trabalho;</p>	<p>Inovação.</p>
<p>XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.</p>	<p>omisso.</p> <p>III — proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;</p>	<p>Veda diferenciação no exercício de funções.</p>
<p>§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Direitos sociais específicos aplicáveis aos servidores públicos.</p>
<p>Art. 28</p> <p>Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p>	<p>omisso.</p>	<p>Sujeita os atos da Administração ao princípio da legalidade. Em decorrência, as fundações, empresas públicas e sociedade, de economia mista, somente poderão praticar atos previstos em lei (princípio da legalidade).</p>

<p>I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;</p> <p>II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</p> <p>V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;</p> <p>VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;</p> <p>VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</p> <p>XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valo-</p>	<p>SEÇÃO VIII — Dos Funcionários Públicos</p> <p>Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.</p> <p>§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.</p> <p>§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.</p> <p>§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 106. O regime jurídico dos servidores administrativos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.</p> <p>omisso.</p>	<p>A exigência de habilitação em concurso público também se aplica às fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.</p> <p>Desdobrou o prazo de validade de 4 anos para 2 anos, prorrogável por mais 2 anos.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação. Unificou a data-base para revisão da remuneração.</p>
---	--	---

<p>res percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;</p>		
<p>XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p>	<p>Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;</p>	<p>Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.</p>	
<p>XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;</p>	<p>omisso.</p>	<p>Tem por finalidade evitar aumento indevido, o denominado "efeito cascata".</p>
<p>XV — os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;</p>	<p>omisso.</p>	<p>A irredutibilidade só alcançava aos magistrados. Foi estendida a todos os servidores, com a observância dos limites constantes.</p>
<p>XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;</p>	<p>Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto;</p>	<p>Eliminou a exigência de correlação de matérias e a acumulação legal de juiz com cargo de professor. Ficaram convalidadas acumulações que não atendessem à correlação de matérias.</p>
<p>a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico;</p>	<p>I — a de juiz com um cargo de professor; II — a de dois cargos de professor; III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou IV — a de dois cargos privativos de médico.</p>	
	<p>§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.</p>	
<p>XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;</p>	<p>§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.</p>	<p>Incluíram-se as fundações públicas no rol das proibições.</p>
<p>XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>

<p>XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;</p> <p>XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;</p> <p>omisso.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.</p> <p>§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.</p> <p>§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.</p> <p>§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;</p>	<p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 99.</p> <p>§ 4º A proibição de acumular proveitos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.</p> <p>Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.</p> <p>§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação. A Constituição atual silenciou no que tange à permissão cumulatória dos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou quanto a contrato de serviços técnicos ou especializados.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Teoria objetiva da responsabilidade do Estado. Incluíram-se as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.</p>
---	---	---

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

omisso.

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

omisso.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público emprego ou função.

omisso.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três poderes da União e aos funcionários, em geral dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

- I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e
- III — as condições para aquisição de estabilidade.

Eliminou-se o óbice de amparar a investidura em cargo ou função a que se refere o § 5º do art. 104 da C.F. 67.

Institui o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos, inclusive para as fundações públicas.

<p>§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX.</p> <p>Art. 24. (D.T.) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de 18 meses, contados da sua promulgação.</p> <p>Art. 40. O servidor será aposentado:</p> <p>I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III — voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p>	<p>.....</p> <p>Art. 98 Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.</p> <p>Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 101. O funcionário será aposentado:</p> <p>I — por invalidez;</p> <p>II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou</p> <p>III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no artigo 165, item XX.</p> <p>Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.</p> <p>Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:</p> <p>I — integrais, quando o funcionário:</p> <p>a) — contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino.</p>	<p>Isonomia de vencimentos para os Três Poderes.</p> <p>Estendeu aos servidores públicos os direitos relacionados no art. 7º.</p> <p>Inovação. Substituiu o termo “funcionário” por “servidor”.</p> <p>Definiu na Constituição casos de aposentadoria com proventos integrais.</p>
--	---	--

<p>b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;</p> <p>d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p>§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p> <p>§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.</p> <p>§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.</p> <p>omisso.</p> <p>§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>	<p>Art. 165.</p> <p>XX — aposentadoria para professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério com salário integral; e</p> <p>Art. 102.</p> <p>II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 102.</p> <p>§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.</p> <p>Art. 102.</p> <p>§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.</p> <p>§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.</p> <p>omisso.</p>	<p>Inovação. Admitiu aposentadoria proporcional aos 60 anos de idade e 65 anos para mulher e homem respectivamente.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação. Ampliou direito dos aposentados — revisão — na mesma proporção dos ativos. Confere aos aposentados as concessões feitas aos servidores da mesma situação funcional, em atividade.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p>
--	---	---

Art. 20. (D.T.) Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade:

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MILITARES**

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

omisso.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 105.

Parágrafo único. Invalidadada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 100.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 13.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Art. 93.

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

Inovação. Servidores nomeados, contratados em virtude de concurso público, estabilidade após dois anos de efetivo exercício, já completos na data de vigência da Constituição ou que venham a ser completados.

Inovação. Não há mais exoneração do ex-titular do cargo em que ocorreu a reintegração. Será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Inovação.

Inovação. São considerados servidores militares federais os integrantes da política militar e do corpo de bombeiros e outros que mencionam.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

§ 5º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente.

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do artigo 55;

Art. 34. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

- a) — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

- a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Ampliou a competência do Congresso Nacional em matéria de pessoal (Suprimiu a ressalva do item III, Art. 55).

<p>b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";</p> <p>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";</p> <p>Art. 56.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.</p> <p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:</p>	<p>b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do item I;</p> <p>c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e</p> <p>d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:</p>	
<p>II — disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;</p> <p>b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;</p> <p>c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;</p>	<p>II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.</p> <p>IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;</p> <p>V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;</p> <p>Art. 81.</p>	<p>Incluiu servidores dos Territórios Federais.</p>
<p>e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.</p> <p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, ao Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de</p>	<p>V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;</p> <p>Art. 55. O Presidente da República em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento</p>	<p>Excluiu a competência do Presidente da República para editar Decretos-leis e</p>

<p>lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.</p>	<p>de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:</p> <p>.....</p> <p>III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.</p> <p>“§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 51”.</p> <p>“§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”</p>	<p>inovou a matéria instituindo a medida provisória.</p>
<p>Art. 71.</p> <p>II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;</p>	<p>Art. 72.</p> <p>omisso.</p> <p>§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Inovação. Ampliou a competência do T.C.U., podendo inclusive, examinar os atos de admissão de pessoal.</p>
<p>.....</p> <p>VIII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;</p> <p>art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República;</p> <p>.....</p> <p>XXIII — enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;</p>	<p>omisso.</p> <p>SEÇÃO II — Das Atribuições do Presidente da República.</p> <p>Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores pú-</p>	<p>Inovação.</p>

blicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificá-lo o montante, a natureza ou o objetivo.

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VIII — prover e extinguir os cargos públicos federais;

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 125. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

Art. 142. compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

omisso.

Inovação.

Inovação. Ampliou à justiça do Trabalho a competência "ratione materiae" e "personae", cabendo processar e julgar os litígios em que sejam partes os servidores públicos e a Administração.

Inovação. Permitiu ao juiz o exercício do magistério em qualquer grau de ensino, quando somente era admissível o de nível superior.

Inovação.

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

XXV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Art. 95.

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administra-

tiva, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

II —

- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

omisso.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

XIX — aposentadoria para mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

Inovação.

Inovação.

Inovação. Cálculo da aposentadoria corrigida mês a mês.

<p>III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.</p> <p>§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.</p> <p>§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</p> <p>Art. 206.</p>	<p>XX — a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral;</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>Art. 176.</p> <p>§ 3º</p>	<p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p>
<p>V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;</p> <p>Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.</p> <p>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</p>	<p>VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;</p> <p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>

<p>§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.</p> <p>§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeitos de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.</p> <p>§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.</p> <p>Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:</p> <p>I — fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;</p> <p>II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:</p> <p>a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;</p> <p>b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.</p> <p>§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.</p> <p>Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.</p>	<p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p> <p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p> <p>Inovação.</p>
---	---	--

<p>§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.</p>	<p>Art. 177. (D.T.C.F./67 § 2º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, a data da promulgação desta Constituição, contém, pelo menos, cinco anos de serviço público.</p>	<p>Acrescentou fundações públicas. Deu-se estabilidade ao servidor, porém, não a efetividade.</p>
<p>§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>
<p>Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação. Ver o art. 40, § 4º, da nova Constituição.</p>
<p>Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.</p>	<p>omisso.</p>	<p>Inovação.</p>

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

omisso.

Inovação.

omisso.

Inovação.

omisso.

Inovação.

omisso.

Inovação.

<p>Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:</p> <p>I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;</p> <p>II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p> <p>Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:</p> <p>I — aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;</p> <p>II — pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;</p> <p>III — em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual a do inciso anterior;</p> <p>IV — assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;</p> <p>V — aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;</p> <p>VI — prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.</p> <p>Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.</p>	<p>Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:</p> <p>a) estabilidade, se funcionário público;</p> <p>b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º, do artigo 97;</p> <p>d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.</p> <p>c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;</p>	<p>Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:</p> <p>Acresceu direitos do ex-combatente, como pensão especial, assistência médico-hospitalar, educacional gratuita e extensiva aos dependentes, prioridade para aquisição de casa própria, inclusive, para viúvas ou companheiras.</p>
--	---	---